



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10925.001833/2003-71
Recurso nº 156.406 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.051
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente COPPI E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

CC02/T92
Fls. 157

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/03/1997

**CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.
IMPOSSIBILIDADE.**

Não geram direito a créditos as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que não sofrem a incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

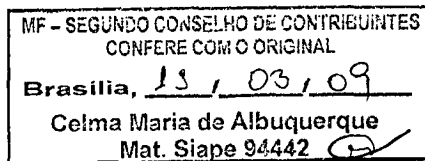
Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siápe 94442 



Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A interessada protocolizou, em 14/10/2003, pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cumulado com declaração de compensação, em formulários, sem fundamentação legal indicada, no que concerne ao período de novembro de 1995 a março de 1997, conforme planilhas anexadas, e no importe de R\$ 6.799,35, de acordo com o formulário de ressarcimento que inicia os autos.

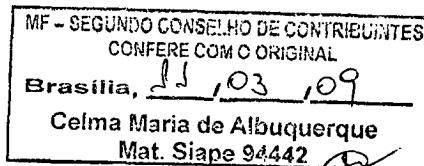
Em Despacho Decisório, de 20/10/2003, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, indeferiu o pleito e não homologou a compensação em virtude da falta de comprovação indiscutível do direito creditório apurado com base em uma alíquota de 5,9%, sem fundamentação legal, e, além de tudo, da decadência configurada pelo transcurso de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e o protocolo do pedido (14/10/2003).

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/11/2003, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 23/12/2003, manifestação de inconformidade subscrita pelo representante legal da empresa, instruída com cópia do livro Registro de Entradas do período, e que, em síntese, alega que o pedido diz respeito, em grande parte, a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção, não-tributação e alíquota zero e, como os produtos têm alíquotas de IPI de 5% a 15%, foi adotada uma alíquota média de 5,9%; o direito ao crédito tem previsão constitucional e não pode haver restrições ao cânone da não-cumulatividade do IPI; foram usados formulários, nos termos da IN SRF 360, de 2003, art. 3º, e não o Programa PER/DCOMP 1.1, porque os créditos são anteriores a 1999; não houve a ocorrência de prescrição ou decadência, pois o imposto em questão está sujeito ao lançamento por homologação, sendo que, na falta de exame do Fisco, o prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, ao que deve ser acrescido mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, a decadência somente ocorre 10 (dez) após o recolhimento indevido, conforme jurisprudência; por fim, requer que seja recebida a manifestação de inconformidade e reformado o despacho decisório, com o acatamento do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação.”

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo acórdão assim ementado:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.



(...)

DÍVIDA PASSIVA DA UNLÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária."

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e defendendo a aplicação da taxa Selic na compensação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

O acórdão recorrido, por seus fundamentos, não merece reparos.

Com efeito, carece de qualquer previsão legal a pretensão da recorrente do direito ao crédito do IPI sobre insumos adquiridos sem o ônus do referido imposto. Nesse sentido, em relação aos insumos tributados à alíquota zero, este Segundo Conselho já assentou seu entendimento por meio da Sumula nº 10, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo enunciado transcrevo:

"A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Não vislumbro distinção entre os efeitos das três figuras desonerativas – isenção, alíquota zero e não tributação (NT) – pois em todas não há imposto cobrado a gerar direito ao crédito.

Caso direito ao crédito existisse, também acertada a decisão no que diz respeito à decadência. O prazo que dispõe os particulares para oporem seus créditos perante a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do nascimento dos mesmos, no caso da entrada dos insumos em seu estabelecimento, conforme dispõe o Decreto nº 20.910, de 1932, em vigor. As decisões judiciais trazidas à colação não têm efeito *erga omnes*, não vinculando as instâncias administrativas e, como demonstrado na decisão recorrida, não são uniformes.

Cabe salientar ainda que caso fosse admitida a compensação pretendida, a pretendida aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos não foi matéria apresentada a exame em primeira instância estando precluso o direito de fazê-lo nesta.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO